



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº \_\_\_\_\_, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 001, de 21 de maio de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, a fim de vedar cessão de servidores públicos com ônus para o Município de Marco”*.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>, por analogia:

I) na Consulta nº 697.3228, o ônus da remuneração do servidor cedido deve ser conferido, em regra geral, ao órgão ou entidade cessionária;

II) na Consulta nº 755.50416, asseverou que, na hipótese de cessão com ônus para o cessionário, cabe a este efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da cota devida pelo cedente, quanto da cota devida pelo servidor cedido à unidade gestora do regime de previdência social do cedente.

Além disso, o Tribunal de Contas de Santa Catarina<sup>2</sup> já elaborou alertas sobre o instituto da cessão de pessoal pela Administração Pública contendo as seguintes recomendações:

[...] deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade e o instituto do concurso público que constitui a regra para a composição do quadro de pessoal, atendidas ainda as seguintes condições: [...] desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, **que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária** (órgão/unidade que recebe o servidor cedido, ou seja, órgão/unidade de destino), excetuadas as situações previstas em lei, a exemplo das requisições eleitorais; atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo

---

<sup>1</sup> PAZ, Caroline Lima; PICININ, Cláudia Carvalho. Cessão de servidor público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCE/MG e pelo TJMG. Revista TCE/MG, jan-mar 2014

<sup>2</sup> Link disponível para consulta em: <https://jus.com.br/artigos/67519/a-irregularidade-na-cessao-de-servidor-publico-por-prazo-indeterminado>



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); dentre outros.

Ainda assim a presente proposta prevê como únicas exceções aquelas abrangidas pelas requisições, quando houver imposição legal, ou as cessões à Comarca de Marco (órgão vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) ou ainda às Justiças Eleitoral e Federal com competência sobre o território marquense, a fim de evitar solução de continuidade do serviço público prestado à população.

Portanto, o grave quadro fiscal brasileiro, bem como a urgente necessidade de enfrentamento de situações que envolvem os gastos públicos, espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Estado do Ceará, aos 20 de janeiro de 2023.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001,  
DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, A FIM DE  
VEDAR CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS COM  
ÔNUS PARA O MUNICÍPIO DE MARCO**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica incluído o § 1º-A, ao art. 115, da Lei Complementar Municipal nº 001, de 21 de maio de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marco), passando a vigorar com a seguinte redação:

\_\_\_\_\_  
"Art. 115. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
§ 1º-A É vedado ao Município de Marco ser cessionário, com ônus, de qualquer servidor público, ou cedente com os custos a serem suportados pela origem, ressalvadas as imposições previstas em lei ou quando o forem para o Poder Judiciário, com competência sobre o território marquense.

\_\_\_\_\_  
**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantendo as atuais cessões, por esta lei vedadas, eventualmente já em vigor, não podendo serem renovadas.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 20 de janeiro de 2023.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal